

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CSEG, CES e CCT  
Em 03/10/06

LIDO  
Em 03/10/06

*[Handwritten Signature]*  
Presidente do Planalto  
Câmara de Assessoria do Planalto

993

MENSAGEM

Nº 360 /2006

Brasília, 26 de setembro de 2006.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito

Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005.

Tal Projeto de Lei visa disciplinar o horário de descarga em postos de combustíveis, lavagem e lubrificação no âmbito do Distrito Federal possibilitando a fiscalização dos veículos transportadores de combustíveis de forma mais eficiente durante o horário comercial.

Por oportuno, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Desta forma, espero a aprovação dessa Casa e reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora

Assessoria de Planalto  
Recebido em 28/09/06 às 16h  
8 23.243-2  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2562 / 2006  
Fis. Nº 01 *Naiane*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2562 /2006**

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art.1º O artigo 1º da Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As operações de descargas de combustíveis em postos de combustíveis, lavagem e lubrificação só poderão ser realizadas no horário comercial, compreendido entre 6h (seis horas) e 20h (vinte horas), de segunda a sábado, conforme previsto no inciso IX do artigo 10 da Portaria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 160/2000.

Parágrafo Único – Por ser o abastecimento de combustíveis um preceito de utilidade pública, conforme determina a legislação federal em vigor, o horário estabelecido no caput deste artigo sofrerá alterações nos seguintes casos:

I – no período de até 4 (quatro) horas após o horário comercial, desde que a nota fiscal tenha sido emitida no horário estabelecido no caput deste artigo;

II – em qualquer horário aos domingos e vésperas de feriado; e

III – excepcionalmente, será permitida a entrega de combustíveis em caso de emergência operacional que represente qualquer risco de desabastecimento ao Distrito Federal.

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2562/2006
Fis. Nº 02 Nairon